

cer em os dias 10 e 20 de Outubro, e em outros iguaes dias dos mezes de Novembro e Dezembro deste anno, Janeiro, Fevereiro, e Março do anno proximo futuro, das quantias mencionadas na minuta junta, correspondentes a 15:000\$000 réis em cada um mez.

4.<sup>a</sup> Ao mesmo tempo se entregará aos ditos Contractadores, mediante o respectivo termo, na qualidade de depositarios condicionaes, tantos Bilhetes admissiveis nos Direitos das Alfandegas de Lisboa, Porto, e Sete Casas, quantos pefaçam a importancia total dos mencionados Escriptos, acompanhados da respectiva Portaria, para desde logo serem admissiveis, isto é, desde o dia em que o primeiro dos mencionados Escriptos deixar de ser pago em seu vencimento, ou seguintes, substituindo em taes casos os ditos Bilhetes admissiveis nos Direitos das Alfandegas, os Escriptos sobre a Thesouraria Geral que irão successivamente revertendo ao Thesouro á proporção que se fôr fazendo uso dos Bilhetes; e do mesmo modo reverterão ao Thesouro os Bilhetes na importancia dos Escriptos que tiverem sido pagos.

5.<sup>a</sup> Para evitar maior desfalque nos rendimentos das Alfandegas, só entrarão nos mezes que designadamente corresponderem aos Escriptos que não fôrem pagos, e na ametade dos Direitos que se pagam n'aquellas Casas Fiscaes.

6.<sup>a</sup> Oito dias depois de recolhidos os ultimos Bilhetes nas Alfandegas, se compromettem a apresentar no Thesouro a conta da venda dos mesmos Bilhetes, entregando nesse acto a ultima dos mencionados Escriptos, e havendo do Thesouro em Bilhetes o desconto que houverem soffrido, calculado o seu valor pelo termo medio dos vendidos.

7.<sup>a</sup> Os ditos Contractadores poderão elevar este supprimento de 90:000\$000 réis a 120:000\$000 réis nos mesmos termos, e condições deste Contracto, se assim convier ao Governo.

Palacio de Mafra, em 26 de Agosto de 1848. — *Joaquim José Falcão.*

*No Diario do Governo de 9 de Setembro N.º 214.*

**D**ONA MARIA, por Graça de Deos, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que as Côrtes Geraes Decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> O Governo é authorisado, em execução da Convenção concluida em quatro de Dezembro de mil oitocentos e quarenta, entre a Corôa de Portugal e a do Brazil, a pagar aos Reclamantes portuguezes, residentes em Portugal, o segundo rateio por saldo da importancia das reclamações, que foram liquidadas e julgadas pela Comissão Mixta Portugueza e Brazileira, estabelecida no Rio de Janeiro, em virtude do artigo oitavo do Tractado de vinte e nove de Agosto de mil oitocentos vinte e cinco, contado o respectivo juro até ao dia trinta de Junho de mil oitocentos quarenta e seis, em que se deve verificar o pagamento.

Art. 2.<sup>o</sup> O mencionado rateio será de trinta e seis por cento para aquelles dos mesmos Reclamantes, que no primeiro rateio receberam neste Reino sessenta e quatro por cento, e de doze por cento para aquelles que no dito primeiro rateio receberam neste Reino vinte e um por cento, tendo já recebido, por sua conta, seus Procuradores no Rio de Janeiro, sessenta e sete por cento, e pagando-se a cada um na conformidade das duas Tabellas annexas a esta Lei sob numeros um e dois.

Art. 3.<sup>o</sup> Este pagamento deverá ser feito em Inscriptões com vencimento de juro desde o primeiro de Julho de mil oitocentos quarenta e seis, ao preço de setenta e tres por cento, e os minimos serão pagos a dinheiro.

§ unico. Os juros das Inscriptões que se emittirem em virtude desta Lei serão pagos, na razão de cinco por cento ao anno, pela Junta do Credito Publico.

Art. 4.<sup>o</sup> A Junta do Credito Publico é dotada, para este effeito, pelo rendimento do Pescado Fresco, com a quantia de réis seis contos setecentos trinta e cinco mil, que receberá do Ministerio da Fazenda, em prestações, conjunctamente com a consignação já estabelecida sobre o mesmo rendimento.

Art. 5.º A Comissão, creada por Decreto de vinte e um de Agosto de mil oitocentos quarenta e um, para levar a effeito, pelo modo expresso na citada Convenção de quatro de Dezembro de mil oitocentos e quarenta, a distribuição dos fundos destinados ao pagamento dos mencionados Reclamantes, requisitará ao Thesouro Publico as Inscriptões, e o dinheiro necessario para os minimos, á vista dos titulos legaes apresentados pelos mesmos Reclamantes.

Mandâmos, portanto, a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio de Mafra, em vinte e seis de Agosto de mil oitocentos quarenta e oito. = A RAINHA, com Rubrica e Guarda. = Logar do Sello. = *José Joaquim Gomes de Castro.*

*No Diario do Governo de 13 de Setembro N.º 217.*

**D**ONA MARIA, por Graça de Deos, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que as Côrtes Geraes Decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo authorisado a fazer um adiantamento até á importancia de doze contos de réis ás Camaras Municipaes do Districto de Coimbra, cujos Concelhos confinarem com o rio Mondego, para ser applicado ás obras que nesses campos fôrem necessarias, por se acharem pantanosos, ou com agoas estagnadas em vallas velhas.

Art. 2.º O Governador Civil do Districto de Coimbra nomeará uma Comissão de nove membros d'entre as pessoas mais conhecedoras do estado, em que se acham os campos de que tracta o artigo antecedente, e com ella formará o projecto das obras de abertura de vallas, que fôrem necessarias nos mesmos campos, depois de ouvir os Administradores, e as Camaras Municipaes dos respectivos Concelhos, e os facultativos que alli houverem, procedendo para esse fim de accôrdo com os engenheiros do Governo, que se acharem em serviço no Districto de Coimbra.

Art. 3.º O Governador Civil, e a Comissão de que tracta o artigo antecedente, repartirão a somma, que o Governo é authorisado a dispende, pelos Concelhos, em que se dêr a necessidade das obras a que se refere a presente Lei; e tanto o projecto das mesmas obras, como o rateio das sommas, que lhe fôrem destinadas, serão levadas ao Conselho de Districto, para tudo ser approvado.

§ unico. O Conselho de Districto, depois de approvado o projecto das obras, e o rateio para cada Concelho, em que ellas tiverem logar, designará as prestações em que devem ser pagos os adiantamentos, que as Camaras Municipaes receberem, para realisarem as mesmas obras; e cada uma destas prestações fica comprehendida no artigo cento trinta e tres do Codigo Administrativo, para todos os effeitos, até serem de todo solvidas.

Art. 4.º Fica o Governo authorisado a abrir um Credito suplementar, para os effeitos desta Lei; e dará conta ás Côrtes, na proxima Sessão, do modo por que foram cumpridas todas as suas disposições.

Art. 5.º Fica revogada qualquer Legislação em contrario.

Mandâmos, portanto, a todas as Authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém.

Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios do Reino, e da Fazenda a façam imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio de Mafra, aos vinte e oito de Agosto de mil oitocentos quarenta e oito. = A RAINHA, com Rubrica e Guarda. = Logar do Sello. = *Duque de Saldanha.* = *Joaquim José Falcão.*

*No Diario do Governo de 30 de Agosto N.º 205.*